

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
DE IBIRUBÁ/RS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTÓCOLO GERAL
N.º 55/20.22
Para: licitações
Em: 07/01/22
Chefe Protocolo

Pregão Presencial n.º PMI 052-2021

Objeto: Contrarracoes ao RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITOS JULGADORES,

A COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA-  
COTRIBÁ, vem por meio deste apresentar contrarracoes ao Recurso Administrativo  
apresentado por PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
ao procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, capitulada sob n.º  
052/2021.

### I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a inabilitação da parte fornecedora COTRIBÁ, por atitude  
tomada pela Pregoeira no ato da Sessão Pública, foi correta e nesse sentido alega  
apresentar irregularidades ocorridas pelo fornecedor Inabilitado, Cooperativa  
Agrícola Mista General Osório Ltda. – COTRIBÁ.

No decorrer da narrativa dos fatos, confirma que as duas empresas jurídicas classificadas entregaram no ato da fase competitiva dos lances, o credenciamento e 2 envelopes, um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Confirma que, não estava junto à documentação, no momento do Credenciamento as 8h junto ao certame, quando da presença de ambas as partes participantes do certame, na abertura dos envelopes, seja a procuração com poderes para o “representante” da recorrente participar do certame.

Requer seja mantida a inabilitação da Recorrida Cotribá, por não apresentar negativa do FGTS e de falência da filial, apresentando somente da matriz.

## II – DOS REAIS FATOS E AS CONTRARRAZÕES

Veja bem, excelências, a Recorrente alega que houve um momento anterior entre esse a Pregoeira, que também consta alegado na ata de julgamento das propostas, ressalta-se que a Recorrida Cotribá não estava presente. Assim, não há como ser considerada válida a atitude de “adicionar” documento NOVO no momento do credenciamento, **após** aberto os envelopes, sob pena de beneficiar uma das partes em detrimento à outra. Isso independe de má-fé ou boa-fé, é simplesmente regra e lei que devem ser respeitadas. Se ocorreu erro, seja de boa-fé ou de má-fé, o certame deve ser revogado.

Assim, não há fundamento da atitude acima relatada, mesmo alegada a boa-fé, ou a não má-fé, com base no princípio da autotutela. Conforme o artigo 53 da Lei 9.784/99, in verbis:



“ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Razão pela qual a ora recorrida, manifestou interesse no recurso, assim como, requereu a apreciação da matéria no momento do julgamento, no entanto, a pregoeira “justificou” a questão, beneficiando diretamente a parte concorrente.

Neste sentido, o art. 3º e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93 são taxativos, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

*específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

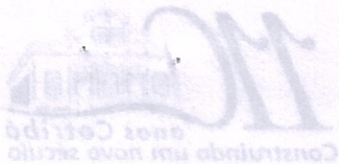
Tais preceitos de isonomia e igualdade não foram observados no certame.

As inobservâncias dos requisitos essenciais comprometem o caráter competitivo do certame, e assim, beneficiaram a parte Recorrente, POIS a vedação à inclusão de novo documento (NO CASO UMA PROCURAÇÃO), prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (documentos de filial), que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta.

Como referido anteriormente, a “justificativa” apresentada pela pregoeira beneficia diretamente a parte concorrente, que INCLUIU NOVO DOCUMENTO, propicia BENEFÍCIO vedado pela Lei 8.666/93.

Se a parte concorrente opta por não entregar documento essencial (documento novo), não é a pregoeira a pessoa que deve justificar a não entrega e ao mesmo tempo inabilitar a outra sem a devida análise, com sumária desclassificação da recorrida Cotribá, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, diferenciando uma parte da outra, o que resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado(fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse



sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

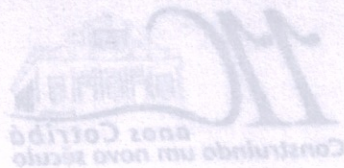
Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, não há qualquer possibilidade de manutenção da inabilitação da recorrida Cotribá, face a suposta falta de documentos obrigatórios constantes do Edital e habilitação da Recorrente RIZARDI.

A recorrida é empresa de grande porte, enquadrada pela legislação tributária vigente, apresentando todas as informações fiscais por meio do E-social.

Neste sentido, cabe salientar que todas as informações tributárias, fiscais, previdenciárias e de FGTS estão balizadas nas premissas da plataforma digital implementada pelo Governo Federal. Ou seja, a regularidade de FGTS está válida e as filiais estão vinculadas, não havendo necessidade de comprovação exigida pela pregoeira, não há distinção da pessoa jurídica.

Apesar de entender desnecessária, mas no caso se a Pregoeira entendesse necessário, poderia então a pregoeira admitir a juntada de documentos que apenas viriam a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.



A desclassificação da licitante Cotribá, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Quanto a necessidade da apresentação dos documentos em relação ao INSS e FGTS. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se quanto a matéria:

*“[Relatório]*

*14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.*

*15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.*

*[...]*

*20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)*

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.”

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça publicou decisão corroborando com a defesa da recorrida:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.**

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são

informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza

o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos



os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3)**

E o TRT-3 aplicou o entendimento no mesmo sentido, demonstrando claramente que a decisão proferida pela pregoeira é totalmente inválida, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NA FILIAL DA EXECUTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032137-64.2010.4.03.0000/SP – TRF3**



Pelo exposto, protesta pela revogação da inabilitação da Cotribá, mantendo a recorrida APTA ao certame, promovendo o prosseguimento e homologação da ata, nos preços e volumes licitados e que a recorrida logrou êxito no pregão.

Contudo, apesar da inabilitação por não apresentação da certidão de falência e concordata da filial, esta se mostra totalmente infundada, sem qualquer precedente de legislação, razão pela qual, a ora recorrida demonstra cabalmente que não existem subsídios legais para manutenção da inabilitação.

A Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), que deveria ser de conhecimento da pregoeira, é clara e objetiva logo no seu art. 3º, vejamos:

**Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

A matriz é o estabelecimento onde a empresa exerce a direção e administração da pessoa jurídica e neste sentido, a Lei 8.666/93 (Lei que regulamenta as Licitações) em seu art. 31, inciso II prevê:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

A ora recorrida somente deseja equidade de condições no certame e imparcialidade, e assim, seja restrito ao Edital, razões de recurso e Lei 8.666/93.

### III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) A revogação a decisão anterior da Douta Pregoeira de inabilitação da Cotribá, para de ora em diante declarar a classificação, mantendo a recorrida APTA ao certame.

c) Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ibirubá/RS, 07 de janeiro de 2022.

**Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda- COTRIBÁ**

p.p Anderson Miguel Diesel

CPF: 996.807.770-49



À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
IBIRUBÁ/RS.

Ref.: Edital Pregão Presencial PMI 052/2021.

**Contrarrazões ao Recurso administrativo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	49/2022
Para:	licitações
Em:	07/01/22
Chefe Protocolo	

**PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ nº 15.775.937/0001-06,  
com sede no município de Ibirubá-RS, através de  
seu Representante Legal Sr. **ROBSON PALOSCHI**,  
inscrito no CPF: 961.874.760-34, e RG:  
1.048.263.378, na condição de licitante, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,  
apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO AO EDITAL PREGÃO  
PRESENCIAL nº 052/2021**

Apresentado pela licitante **COOPERATIVA  
AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**,  
inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00, com fulcro



nos itens 4.1<sup>1</sup>, 4.2<sup>2</sup>, 7.5.4<sup>3</sup> e 7.6.1<sup>4</sup> do instrumento convocatório, seguindo o artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### **1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, capitulada sob o Nº 052/2021, a qual visa a contratação de empresa para Aquisição de Combustível, destinado as Máquinas e Veículos da municipalidade, publicada pelo Município de Ibirubá/RS.

A sessão Presencial do certame restou realizada na data de 28 de Dezembro de 2021, às 08:00 horas.

Iniciado o certame restou ao final declarada vencedora a empresa **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 15.775.937/0001-06, e a Empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00, declarada como inabilitada devido não ter

<sup>1</sup> 4.2 - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandato, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá **apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes.

<sup>2</sup> 4.2 - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandato, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes.

<sup>3</sup> 7.5.4- Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

<sup>4</sup> 7.6.1 - Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.



apresentado toda a documentação de habilitação conforme exigido em edital. Posteriormente ambos os fornecedores manifestaram sua intenção de recorrer da Ilma. decisão da comissão de licitação.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE:**

Em suma, aduz as recorrente em suas razões que a recorrida merece ser inabilitada do certame, pela falta de apresentar Procuração para representá-la no Certame, conforme estabelecidas em edital.

É o breve relato.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

### **3.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas ao Credenciamento, Documentação e Apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00, urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito da Empresa, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, acostando claramente cópia de razões repetitivas, as quais utiliza em outras situações análogas.



Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra da lei e dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Assim sendo, cumpre a recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue:

### **3.2 Da inexistência de apresentação de Procuração ao Credenciamento:**

A licitante **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, em suas razões alega que a recorrida “não apresentou” Procuração, onde permitia que o Sr **ROBSON PALOSCHI**, a participar da Licitação, e conseqüentemente da fase de lances de sua Proposta, e que a “Sra. Pregoeira” estaria favorecendo a recorrida ao juntar a Procuração após início do Credenciamento.

Novamente uma grande e evidente afronta aos fatos reais ocorridos, e a as pessoas envolvidas, além das previsões editalícias.

Quanto aos tópicos não merecem prosperar as alegações da recorrente, eis que da simples análise dos fatos reais ocorridas no dia, e que inclusive presenciados pelas duas pessoas que estavam presentes pela Empresa **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO**, é claramente possível averiguar que a recorrida em nenhum momento deixou de apresentar sua Procuração, e sim pela forma interpretada pela Sra. Pregoeira a mesma a devolveu ao Sr. **ROBSON PALOSCHI**, alegando que o Contrato Social apresentado já atendia a necessidade, não necessitando assim da Procuração.

Fato este, que após início da Sessão a Sra. Pregoeira, percebeu o equívoco devido ler com calma o contrato Social onde constava que a Administração da Empresa **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** seria realizada pelo outro sócio Sr. Antonio Rizzardi.



Admitindo assim que equivocou-se na interpretação da documentação, e pediu a “devolução” do Documento que já havia sido apresentado junto ao Credenciamento. Ou seja, não pediu para ser incluído nenhum outro documento, e sim devolvido ao Credenciamento documento que a Sra. Pregoeira havia devolvido a **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Além disso, o princípio de autotutela por parte da Sra. Pregoeira deve ser considerado. Ao qual, utilizou-se ao sanar o equívoco cometido:

Artigo 53 da Lei n°. 9.784/99:

**Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.**

**Isso significa que a pregoeira, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Dessa feita, vê-se que em nenhum momento ocorreu favorecimento para a **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, como alega a **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO**, motivo pelo qual não merece provimento o recurso administrativo ora contrarrazado.

É o que, desde já, se requer.

### **3.3. Do desatendimento ao item 4.2 do instrumento convocatório:**

#### **Do que diz o edital:**

4.2 - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandato, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos





pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá **apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social**, no qual estejam expressos seus poderes.

**A COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00, não cumpriu com o item 4.2 do edital, pois apresentou Contrato Social incompleto, faltando paginas, que são fundamentais para confirmar o credenciamento do procurador.

O Contrato Social dos mesmos, foi apresentado faltando 4 paginas, conforme é possível verificação ao final da pagina, pelo registro da Junta comercial do Rio Grande do Sul. Ou seja, entregue de forma incompleta. Para ter sua validade e atendimento ao instrumento convocatório deveria ter sido apresentado de forma completa.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra dispõe que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que no caso não ocorreu.

Deixar de apresentar Documentação ou de forma incompleta, omite a informação que é exigida em edital.

**3.4. Do desatendimento ao item 7.5.4<sup>5</sup> e 7.6.1<sup>6</sup> do instrumento convocatório:**

**A COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00, foi declarada inabilitada de forma CORRETA, devido ao Descumprimento do exigido em Edital;

<sup>5</sup> 7.5.4- Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

<sup>6</sup> 7.6.1 - Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.



Deveria apresentar conforme Itens:

**7.5.4 - Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;**

**E**

**7.6.1 - Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.**

E assim não o fez, apresentou apenas o da Matriz, sendo que o seu CNPJ, está em pleno funcionamento como filial, a qual seria a fornecedora do Objeto da Licitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

**Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, **todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação, ou seja a Empresa ora Matriz ou Filial, ao participar**



**de um Certame deve apresentar a documentação de FORMA CORRETA da Empresa que fornecerá o objeto e por final está participando também da Licitação.**

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do disposto na presente Contrarrazões Recursais, bem como nada havendo que se falar na inabilitação da recorrida, certo que seja o objeto do certame adjudicado em seu favor.

Requer, portanto:

- a) O recebimento tempestivo da presente Contrarrazão;
- b) De forma legal, manter a **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 90.657.289/0072-00 como INABILITADA, pois deixou de cumprir a apresentação de Documentos Fiscais exigidos ao Edital.
- c) Considerar a Recorrida **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** como vencedora dos itens que a Recorrente venceu na disputa (Item 1 – Diesel Comum e item 5 – Aditivo Arla 32 Balde de 20 Litros), mas deixa de atender estando inabilitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirubá/RS, 07 de Janeiro de 2022.

**PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

CNPJ nº 15.775.937/0001-06

ROBSON PALOSCHI<sup>7</sup>

CPF: 961.874.760-34

<sup>7</sup> Procuração já anexada ao Processo.



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.775.937/0001-06 com sede na Rua General Osório, nº 1797, bairro: Centro, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo seu sócio/administrador e proprietário Sr. **ANTONIO JOSÉ RIZZARDI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.061.425.535– SSP/RS e do CPF nº 942.799.340-53, residente e domiciliado na Rua Campo Mourão, nº 1420, bairro: Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado de Rio Grande do Sul./

**OUTORGADO(s):** Sr **ROBSON PALOSCHI**, brasileiro, casado, maior, portador do RG. 1.048.263.378, e CPF: 961.874.760-34, residente e domiciliado na Rua Diniz Dias, nº 709, Apt. 102, centro cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul. Denominado como Outorgado, Sra. **SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, brasileira, união estável, Administradora, portadora do RG nº 8.099.338.173 e do CPF nº 015.072.970-76, residente e domiciliada na Rua Ida Berlet, nº 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, denominada como Outorgada e Sra. e a Sra. **MARJORIE SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 1.098.241.424 e do CPF nº 020.454.770-96, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 836, bairro Planalto, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul denominada como Outorgada.

**PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assinar propostas de preços de Licitações e demais documentos a ela integralizados, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes ad judicia e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Ibirubá, 23 de dezembro de 2021





TABELIONATO  
IBIRUBÁ

*[Handwritten signature]*

OUTORGANTE

**PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

CNPJ: 15.775.937/0001-06

**Antonio José Rizzardi**

CPF: 942.799.340-53

Administrador

TABELIONATO  
IBIRUBÁ

*[Handwritten signature]*

OUTORGADO

**ROBSON PALOSCHI**

CPF: 961.874.760-34

*[Handwritten signature]*

OUTORGADA

**SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**

CPF: 015.072.970-76

*[Handwritten signature]*

OUTORGADA

**MARJORIE SANTOS DO NASCIMENTO**



CPF: 020.454.770-96

**TABELIONATO DE NOTAS DE IBIRUBÁ - RS**  
Rua Getúlio Vargas, 800 - Loja 1 - Fone / Fax: (54) 3324-1494  
Tabelião: Paulo Roberto Hanel

Reconheço AUTÊNTICAS as firmas de ANTONIO JOSÉ RIZZARDI (a) por PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e ROBSON PALOSCHI, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato. Dou fé Ibirubá, segunda-feira, 27 de dezembro de 2021.

Monique Kist de Almeida - Escrevente Autorizada  
Emol. R\$ 10,60 / Setor digital: R\$ 2,80 0279 01.2100001.17817a  
17816

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



*conferir com original*

*[Handwritten signature]*